



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000122/97-74
Recurso nº : 14.024
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CARLOS TONDO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.311

IRPF – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – A fase litigiosa do procedimento somente é instaurada com a impugnação tempestiva. O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias contados da ciência do mesmo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS TONDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13982.000122/97-74
Acórdão nº : 102-43.311
Recurso nº : 14.024
Recorrente : CARLOS TONDO

RELATÓRIO

CARLOS TONDO, C.P.F. - MF nº 219.304.909-25, residente e domiciliado na rua Amazonas, s/nº, Coronel Freitas – SC, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da petição de fls. 01, o contribuinte, acima identificado, solicita o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do exercício 1994, ano - calendário 1993, consignada no AVISO DE COBRANÇA de fls. 02 no valor de R\$ 86,25 .

Às fls. 07 foi juntada cópia da declaração de ajuste anual do exercício em pauta.

O Delegado da Receita Federal de Joaçaba deixou de examinar seu pedido, por ter sido apresentado fora do prazo legal de trinta dias, contados da ciência da notificação.

Cientificado em 02/06/97 (AR de fls. 13), interpôs recurso (fls. 14/21) ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis que amparado no art. 1º do Decreto nº 70.235/72 e art. 2º da Portaria SRF nº 4.989/94, às fls. 24 registrou sua incompetência para apreciar a referida matéria.

Desse despacho tomou ciência em 06/08/97 (fls.29) e dentro do prazo legal protocolou o recurso anexado às fls. 30/36 dirigido à este Conselho.

Após relatar os fatos, solicita o cancelamento da referida multa embasado no benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do C. T. N.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000122/97-74
Acórdão nº. : 102-43.311

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim determina:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifei)

Como o contribuinte impugnou o lançamento quase um ano depois de receber a notificação de lançamento (AR. de fls. 03), deixou de instaurar a fase litigiosa do procedimento, conseqüentemente, perdeu a oportunidade de ver seu pleito examinado na via administrativa.

Embora seja pacífico o entendimento dos membros desta Câmara no sentido de que a multa por atraso na entrega da **declaração de ajuste anual do exercício de 1994, ano - calendário 1993** deve ser cancelada por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº. : 13982.000122/97-74

Acórdão nº. : 102-43.311

Por ter sido remisso no exercício de seu direito, agora, resta-lhe apenas e tão somente a via judicial.

Diante disso *Voto* por não conhecer da petição de fls.30/36. Por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO